

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO DE 1978 — (III)

Indicação dos principais diplomas publicados e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

Na última «crónica» abusámos talvez da paciência dos leitores levando longe demais a sua extensão e referindo nela alguns diplomas que poderiam ter sido omitidos.

Desta feita, precisamente porque ali nos alongámos até ao mês de Outubro de 1978, em pouco incomodaremos quem se prontifique a ler o que vamos dizer, pois referir-nos-emos apenas aos dois últimos meses de 1978 e, por outro lado, a legislação de algum significado foi pouca.

Segundo a linha adoptada na última crónica, procuraremos referir os diplomas pela ordem alfabética das matérias neles tratadas e não pela sua sequência cronológica.

Antes, porém, de entrarmos nessa enumeração não podemos deixar de continuar a referir o que de negativo se contém na prática de se publicarem Suplementos quase incontáveis ao *Diário da República*, designadamente ao último número de cada ano.

Com a agravante de o pobre cidadão — mesmo o mais atento — não ter qualquer possibilidade de exercer «contrôle» sobre tal prática, já que a notícia da publicação de tais Suplementos é dada na 1.ª série com vários meses de atraso.

Saíram até agora nada menos de 15 Suplementos ao n.º 229 do *Diário da República* de 1978, correspondentes ao último dia útil do ano. E aconselhamos os leitores a não apostarem muito forte na não publicação de mais, pois em Agosto de 1978 ainda apareceu um Suplemento relativo ao último dia de 1977.

Lavrado este protesto, entremos na citação dos diplomas que nos parecem ter alguma importância.

1) Proclamando a ideia de incentivar a vida das empresas, acautelando os interesses do público a quem as mesmas eventualmente se destinem, as *Emissões das Acções de Sociedades* foram objecto do Decreto-Lei n.º 371/78, de 25 de Novembro. Começa o diploma por fazer depender de autorização do Ministro das Finanças e do Plano, quando realizadas em território nacional ou quando efectuadas no estrangeiro por sociedades com sede no continente e ilhas adjacentes: a) As emissões de acções destinadas a subscrição pública; b) As emissões de obrigações; c) As ofertas pública de compra, venda ou troca de valores mobiliários. Define-se de seguida o que deve considerar-se como subscrição particular, considerando como tal aquela em que os valores se destinam exclusivamente a um número predeterminado de pessoas singulares ou colectivas e como públicas todas as outras.

Da necessidade de autorização são excluídas as emissões de acções correspondentes a incorporação de reservas no capital social, bem como à transformação, fusão ou cisão de sociedades, qualquer que seja o seu valor.

Da necessidade de autorização são excluídas as emissões de acções correspondentes a incorporação de reservas no capital social, bem como à transformação, fusão ou cisão de sociedades, qualquer que seja o seu valor.

Revogados ficaram, por este diploma, o Decreto-Lei n.º 55/72, de 16 de Fevereiro, e a Portaria n.º 103/72, de 21 de Fevereiro.

2) Os *Acidentes em Serviço* (não confundir, evidentemente, com *Acidentes de Trabalho*), cuja disciplina fundamen-

tal se encontra no Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 558, de 10 de Março de 1954, foram objecto do Decreto-Lei n.º 367/78, de 29 de Novembro, que alterou a redacção de algumas disposições daquele primeiro diploma (concretamente dos §§ 5.º e 6.º do seu artigo 17.º).

As alterações tiveram em vista a extensão do regime de assistência na doença aos funcionários acidentados que optem pela assistência no domicílio e ou em clínica particular.

3) A integração dos *Adidos* nos diversos serviços da Administração voltou a ser objecto de medidas legislativas (Portaria n.º 721/78, de 11 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 389/78, de 12 de Dezembro e Portaria n.º 747/78, de 16 de Dezembro).

4) Os problemas ligados às *Alfândegas* suscitaram um Despacho Normativo (n.º 301/78, publicado no *D. R.*, de 23 de Novembro) e um Decreto-Lei (o n.º 394/78, de 14 de Dezembro). O primeiro, além do mais, alterou a redacção do artigo 358.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, e o segundo, além de ter feito o mesmo ao artigo 199.º desse Regulamento, modificou também os artigos 140.º e 152.º da Reforma Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

5) Em matéria de *Amnistia* o Decreto-Lei n.º 383/78, de 6 de Dezembro, veio esclarecer dúvidas quanto à aplicação dos diplomas que amnistiam ou venham a amnistiar (!) os crimes de deserção.

6) Embora com atraso — de que nos penitenciamos — não queremos deixar de referir um Despacho Ministerial que veio a lume na II série do *D. R.*, de 29 de Julho de 1978. Trata-se aí de criar um quase-embrião do tão discutido Serviço Nacional de Saúde, pois em matéria de *Assistência Médica e Medicamentosa* estabelece-se nele que os extractos populacionais não abran-

gidos por quaisquer esquemas de protecção na doença são desde já integrados com um estatuto especial nos Serviços Médico-Sociais, incluindo-se nesse estatuto várias prestações de saúde, v. g. consultas de clínica geral e especialidades, incluindo visitas domiciliárias; serviços de enfermagem, incluindo domiciliários; internamento; assistência medicamentosa; elementos complementares de diagnóstico e tratamentos especializados, com excepção dos termais.

Nele se determina ainda que competirá à Comissão Instaladora dos Serviços Médico-Sociais promover desde já as medidas necessárias à execução e regulamentação do estatuído.

Ignoramos — e por isso deixaremos os leitores em igual situação — em que medida é que este Despacho tenha obtido execução prática.

7) O Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, regulador da *Caça*, sofreu uma ligeira alteração (no seu artigo 56.º, respeitante à caça às rolas) introduzida pela Portaria n.º 686/78, de 29 de Novembro.

8) Os *Códigos da Contribuição Industrial e do Imposto Complementar* sofreram mais uma alteração em 27 de Dezembro, com a publicação do Decreto-Lei n.º 429/78.

9) As *Comissões de Conciliação e Julgamento*, criadas pelo Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto e cujo Regulamento fora aprovado pela Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio, haviam suscitado, após a entrada em vigor da Lei n.º 82/77 (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) de 6 de Dezembro, uma controvérsia muito importante do ponto de vista prático. Tais Comissões foram criadas com funções de «conciliação», de «arbitragem voluntária» e até com funções «jurisdicionais» em acções cujo valor não excedesse 40 000\$. Extintas expressamente pelo artigo 83.º da referida Lei n.º 82/77, ficou no ar a dúvida de saber se conservariam ou não as atribuições de «conciliação» e de «arbitragem voluntária», já que quanto às de natureza «jurisdicional» tais dúvidas não tinham razão de ser.

O Decreto-Lei n.º 328/78, de 10 de Novembro, veio determinar que as ditas Comissões manteriam aquelas atribuições, ao mesmo tempo que considerou interrompidos em 31 de Julho de 1978 (data da entrada em vigor da Lei n.º 82/77) os prazos de prescrição e de caducidade relativas às questões da competência das mesmas Comissões.

10) Voltados como estamos para a Europa, tem o seu interesse o Aviso publicado no *D. R.*, de 22 de Novembro de 1978 que tornou público o texto em francês e a tradução em português do Estatuto do *Conselho da Europa*.

11) As *Despesas de Viagem e Turismo*, cujos limites têm levantado grande celeuma, foram objecto da Portaria n.º 650/78, de 9 de Novembro, que elevou para 20 000\$ o limite respeitante às pessoas de idade igual ou superior a 18 anos, para 15 000\$ relativamente a pessoas com idade compreendida entre os 12 e os 18 anos, e para 10 000\$ o respeitante a pessoas com idade inferior a 12 anos.

12) Das várias Direcções-Gerais merece realce a reestruturação da *Direcção-Geral das Contribuições e Impostos*, levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro.

13) Os *Direitos de Autor* foram objecto de dois diplomas: O Decreto-Lei n.º 411/78, de 19 de Dezembro que estabeleceu (no seu artigo único) que «No acto do depósito legal de qualquer obra intelectual editada gráfica ou fonograficamente deverá o editor fazer prova de autorização do titular dos direitos de autor para essa edição», e o Decreto-Lei n.º 433/78, de 27 de Dezembro, que disciplinou o sistema de registo do Código do Direito de Autor e as tabelas de emolumentos dos Serviços de Registo de Propriedade Literária, Científica e Artística.

14) No campo das *Eleições*, há a referir a Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro (Recenseamento Eleitoral) modificada pela

Lei n.º 72/78, de 28 de Dezembro, e a Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, que cria a Comissão Nacional de Eleições.

15) As *Estampilhas Fiscais* ainda existentes e referidas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 136/78, de 12 de Junho, têm a sua validade prolongada até 31 de Dezembro de 1979 (por força da Portaria n.º 775/78, de 30 de Dezembro).

16) As carreiras dos *Funcionários Judiciais* foram reestruturadas pelo Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, que reestruturou igualmente as Secretarias Judiciais.

17) O *Imposto de Desenvolvimento Florestal* criado pelo artigo 188/75, de 8 de Abril, foi objecto do Decreto-Lei n.º 366/78, de 29 de Novembro, que procedeu a aditamentos no seu artigo 3.º

18) Em matéria de *Indemnizações a Titulares de Direitos sobre Bens Nacionalizados ou Expropriados* são de referir o Despacho Normativo n.º 310/78, publicado no *D. R.*, de 29 de Novembro (esclarecendo dúvidas acerca da interpretação a dar ao artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 528/78, de 7 de Julho, que estabeleceu as regras sobre cálculo e pagamento de indemnizações devidas pelas nacionalizações de certos sectores económicos) e o Despacho Normativo n.º 331/78, *D. R.*, de 16 de Dezembro de 1978, que fixou o valor provisório de acções ou partes de capital das empresas nacionalizadas dos sectores bancário e de seguros.

19) Os *Mapas de Pessoal*, cuja afixação nos locais de trabalho foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 439/77, de 25 de Outubro, foram objecto do Decreto-Lei n.º 375/78, de 2 de Dezembro, que no seu artigo único determinou que a afixação dos referidos mapas terá a duração de 45 dias, sendo de 3 meses a contar dessa afixação o prazo para o trabalhador interessado reclamar contra as irregularidades neles detectadas.

20) A *Emissão de Obrigações de Sociedades* encontrou nova disciplina com a publicação do Decreto-Lei n.º 371/78, de 30 de Novembro, já atrás referido (com certo pormenor) a propósito da *Emissão de Acções de Sociedades*.

21) O *Pagamento de Contribuições e Impostos* mereceu mais uma vez a atenção do legislador fiscal que no Decreto-Lei n.º 429/78, de 27 de Dezembro, mandou indexar à taxa básica de desconto do Banco de Portugal as taxas de desconto por entregas voluntárias dos impostos, dando nova redacção ao n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969 (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 353-L/77, de 29 de Agosto) e dando também nova redacção à alínea *a*) do artigo 101.º do Código da Contribuição Industrial, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 503-B/76, de 30 de Junho, e ao artigo 102.º do Código do Imposto Complementar, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 756/75, de 31 de Dezembro.

22) Por sua vez o *Pagamento de Contribuições e Impostos com Títulos de Indemnização* foi objecto do Decreto-Lei n.º 355/78, de 25 de Novembro.

23) O *Ficheiro Central das Pessoas Colectivas* instituído pelo Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, foi objecto do Decreto-Lei n.º 326/78, de 9 de Novembro, que introduziu alterações no articulado daquele primeiro diploma.

24) A *Prescrição* de direitos emergentes de relações individuais de trabalho já foi referida atrás a propósito do Decreto-Lei n.º 328/78, de 10 de Novembro que manteve em funcionamento as Comissões de Conciliação e Julgamento. Para esta rubrica remetemos, portanto, os leitores.

25) Sobre *Previdência* podemos dar conta de um Despacho publicado na II série do *D. R.*, de 20 de Outubro de 1978, do Decreto-Lei n.º 339/78, de 14 de Novembro e da Portaria n.º 783/78, de 30 de Dezembro, esta última regulamentando

certos aspectos da integração dos trabalhadores do serviço doméstico no regime geral de previdência, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 180-C/78, de 15 de Julho.

Caabe aqui uma referência especial (por motivos óbvios) à Previdência respeitantes aos Advogados, cuja Caixa passou a denominar-se Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (Decreto-Lei n.º 402/78, de 15 de Dezembro, que reestruturou a orgânica da mesma Caixa).

26) A *Reavaliação do Activo de Empresas* voltou a ser objecto de providências legislativas através do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, que autorizou, para efeitos fiscais, as empresas que não puderam fazê-lo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, a reavaliarem os elementos do seu activo immobilizado corpóreo.

27) Em matéria de *Relações Colectivas de Trabalho* o Decreto-Lei n.º 380/78, de 5 de Dezembro, delimitou o campo da sua regulamentação por via administrativa, determinando que tal meio só pode incidir sobre: a) Área, âmbito e período de vigência; b) Remunerações mínimas e outras prestações de natureza pecuniária; c) Profissões abrangidas e definição de funções respectivas; d) Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação; e) Interpretação das disposições da portaria.

Por sua vez o Decreto-Lei n.º 429/78, de 19 de Dezembro, alterou a redacção do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho (a que nos referimos na anterior crónica).

28) As *Secretarias Judiciais* foram reestruturadas pelo Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro. Uma inovação importante do ponto de vista prático diz respeito ao horário de abertura das referidas secretarias ao público, fixada no artigo 3.º, o qual determina que as secretarias estão abertas todos os dias úteis das 9,30 horas às 12,30 horas e das 14 às 17 horas, excepto aos sábados em que encerram às 13 horas e no que respeita a Lisboa e Porto o primeiro período de abertura decorre

das 9 às 12 e o seu encerramento aos sábados tem lugar às 12,30 horas.

29) Os *Serviços Prisionais* foram reestruturados pelo Decreto-Lei n.º 347/78, de 17 de Novembro que, além do mais, cometeu ao Fundo de Fomento e Patronato Prisional os encargos de custear as despesas necessárias para incentivar as actividades económicas dos diversos estabelecimentos prisionais.